

Portaria n.º 381/2008

de 27 de Maio

Pela Portaria n.º 704/2006, de 13 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade do Pequito Novo (processo n.º 532-DGRF), situada no município de Mora, concessionada à CADENA — Associação de Caça e Defesa da Natureza.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

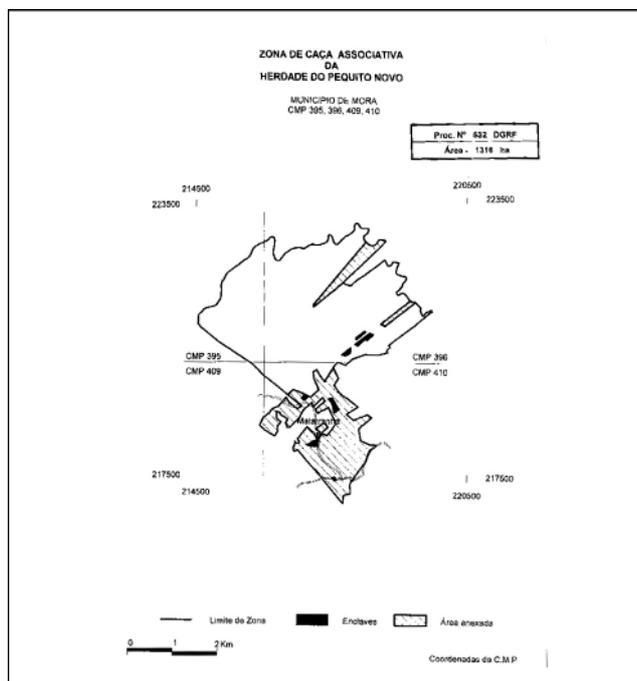
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 308 ha, ficando a mesma com a área total de 1316 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Maio de 2008.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 85/2008**

de 27 de Maio

A decisão de construir uma rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, em particular nos eixos prioritários,

é uma decisão estratégica e da maior importância para o futuro do País.

De facto, trata-se de ligar as principais cidades portuguesas e europeias e de garantir uma aproximação entre os principais centros populacionais e económicos portugueses, onde a distância física já não é hoje o factor decisivo para a competitividade, mas sim a distância tempo.

O Governo definiu os eixos prioritários e calendarizou a sua entrada em funcionamento, estabelecendo como data de entrada em funcionamento do eixo Lisboa-Madrid o ano de 2013.

Para cumprir este objectivo, é imprescindível dar início imediato ao procedimento para o lançamento da primeira parceria público-privada para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, referente ao eixo Lisboa-Madrid, designada por troço Poceirão-Caia.

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aprovou o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Nos termos do disposto no artigo 18.º do mencionado decreto-lei, o Código dos Contratos Públicos entrará em vigor seis meses após a data da sua publicação, sendo aplicável, tal como previsto no seu artigo 16.º, aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data.

Tendo em conta a referida imprescindibilidade do lançamento do procedimento de formação do contrato público relativo à primeira parceria público-privada para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, justifica-se que o Código dos Contratos Públicos possa ser aplicável ao lançamento do primeiro troço da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal.

Por um lado, a aplicação do Código, nos termos anteriormente referidos, facilitará a tarefa da entidade gestora de tal empreendimento, na medida em que não perdurarão, muito para além do razoável, regimes jurídicos entretanto alterados pelo Código dos Contratos Públicos.

Por outro, e também na medida em que o Código dos Contratos Públicos transpõe para a ordem jurídica interna normas comunitárias que são estruturantes do mercado europeu de contratação pública, parece aconselhável que àquele projecto, que pela sua dimensão suscita o interesse competitivo de empresas nacionais e estrangeiras, seja imediatamente aplicável o Código, com evidente reforço da transparência e concorrência e, conseqüentemente, melhor prossecução do interesse público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aplicável ao procedimento tendente à celebração do contrato de concessão para a implementação da rede